



086/1.17.0003681-1 (CNJ:.0006963-08.2017.8.21.0086)

Vistos.

Presentes os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial de CMV - Construções Mecânicas LTDA., determinando:

a) nomeio para o cargo de Administrador Judicial a Dra. Claudete de Oliveira Figueiredo, com endereço profissional na Rua Dr. Barcellos, 1282, Canoas, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF;

b) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto pelo art. 52, II, da LRF, EXCETO para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto pelo art. 69 da LRF;

c) suspendo todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, da Lei 11.101, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, RESSALVADAS as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei 11.101 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, CABENDO À REQUERENTE COMUNICAR A SUSPENSÃO AOS JUÍZOS COMPETENTES;

d) a devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes), Registro de Duplicatas, Registro de vendas à vista e demais documentos de escrituração contábil, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF;

e) comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente tenha estabelecimento, por carta.



quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

f) intime-se o Ministério Público;

g) expeça-se o edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei 11.101;

h) os credores sujeitos à presente recuperação judicial terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

i) ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal;

j) defiro o prazo de 60 dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 53 da Lei 11.101/2005.

k) indefiro o pagamento de custas ao final por ausência de amparo legal, fulcro no art. 82 do Código de Processo Civil/2015; contudo, defiro o parcelamento das custas processuais em 20 (vinte) vezes, fulcro no parágrafo 6º, do art. 98, do NCP. C.

Quanto ao pedido do item "c" de fl. 18, este resta indeferido, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial não alcança o direito material dos credores, não havendo falar em suspensão de todos os processos cambiais ou apontamentos futuros.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES EXISTENTES. DESCABIMENTO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. 1. Possibilidade de manutenção dos protestos e inscrições existentes contra as



recuperandas até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois este não alcança o direito material dos credores. 2. É cabível o deferimento do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, desde que cabalmente comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula nº 481 do STJ. 3. Hipótese em que a parte agravante não demonstra a real necessidade de litigar sob o pálio da gratuidade. O só fato de haver deferimento do processamento da recuperação judicial não autoriza a concessão do benefício. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70072982408, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/04/2017)

Cumpra-se.

Intimem-se.

Diligências legais.

Cachoeirinha, 12/06/2017.


Lucia Rechden Lobato,
Juíza de Direito.